



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**ALTERA O CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL PARA MODIFICAR A FORMA DE COBRANÇA DE ISSQN-IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, PARA DETERMINADAS CLASSES ECONOMICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei Complementar nº 139, de 27 de novembro de 2017 (Código Tributário Municipal), para instituir novas alíquotas, mais brandas para determinadas classes econômicas, e dá outras providências.

Art. 2º. Fica adicionado os arts. 86-A e 86-B ao Código Tributário Municipal, que vigorará com as seguintes alterações:

Art. 86-A. O ISSQN será calculado com base nas seguintes alíquotas e valores:

I – na prestação de serviços por empresas:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para os serviços de informática e congêneres, descritos no item 1, e seus subitens, da Lista de Serviços constante do Anexo II deste Código;

b) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para os serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza, descritos no item 2 da Lista de Serviços constante do Anexo II deste Código;

c) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para os serviços de saúde, assistência médica e congêneres, descritos no



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

item 4, e seus subitens, da Lista de Serviços constante do anexo II deste Código;

d) 3% (três por cento) para os serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, descritos no item 8, e seus subitens, da Lista de Serviços constante do Anexo II deste Código;

e) 5% (cinco por cento) para os demais serviços descritos nos itens e subitens da Lista de Serviços constante do Anexo II deste Código;

II - Para os profissionais autônomos regularmente inscritos, conforme definidos na legislação tributária, o imposto será devido à razão de:

a) 20 (vinte) Unidades Fiscais de Queimadas - UFQ por ano, em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado;

b) 10 (dez) Unidades Fiscais de Queimadas - UFQ por ano, em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio, inclusive despachante, artista plástico, representante comercial, agente intermediador de qualquer natureza, cabeleireiro, decorador, digitador ou datilógrafo, músico, fotógrafo, Leiloeiro, motorista, tradutor ou intérprete;

c) 04 (quatro) Unidades Fiscais de Queimadas - UFQ por ano, em relação aos profissionais autônomos de nível elementar cujas atividades não estejam enquadradas nos incisos anteriores.

III – na prestação de serviços por sociedades uniprofissionais: 20 (vinte) UFQ ao ano, por cada profissional habilitado, sócio,



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, entende-se como:

I – profissional autônomo: a pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica exerça atividade econômica de prestação de serviço, em caráter pessoal, ainda que com o auxílio de até três pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício;

II – sociedade uniprofissional: a que atenda, concomitantemente, aos seguintes requisitos:

- a) se constitua como sociedade civil de trabalho profissional, sem caráter empresarial;
- b) não seja constituída sob a forma de sociedades por ações ou de sociedades empresarias de qualquer tipo, ou a estas equiparadas;
- c) não tenha pessoa jurídica como sócio;
- d) os sócios sejam habilitados profissionalmente para o exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;
- e) não tenha sócio que figure apenas com aporte de capital;
- f) não possua filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado;
- g) seja constituída por apenas uma categoria profissional, dentre as seguintes:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

1. administradores;
2. advogados;
3. agentes de propriedade industrial;
4. engenheiros;
5. agrônomos;
6. arquitetos;
7. contadores e técnicos em contabilidade;
8. dentistas;
9. economistas;
10. enfermeiros;
11. fisioterapeutas;
12. fonoaudiólogos;
13. geólogos;
14. jornalistas;
15. médicos;
16. médicos veterinários;
17. nutricionistas;
18. protéticos;
19. psicólogos e psicanalistas;
20. terapeutas ocupacionais;
21. urbanistas.

Art. 86-B. A Unidade Fiscal de Queimadas – UFQ será atualizada anualmente através de decreto expedido pelo Prefeito Municipal de Queimadas.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Queimadas - PB, em 21 de dezembro de 2020.

**JOSÉ CARLOS DE SOUSA REGO**  
Prefeito Municipal  
(assinada no original)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---